

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 3-4 • 2023

- 6 Editorial
- 15 **Daniel Freire e Almeida**
Fake news e sua regulação em escala global
- 48 **Rafael Junior Soares**
Constitucionalismo democrático e o efeito backlash: o caso da execução provisória da pena
- 69 **Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury**
Mudanças climáticas, bioeconomia e trabalho decente na Amazônia
- 107 **Marcelo Labanca Corrêa de Araújo e Juliana do Rêgo Barros Valois**
Direito à Inclusão Cultural no Plano Subnacional: Uma Análise Comparativa da Legislação Estadual para Incentivo ao Cinema no Brasil entre 2017 e 2021
- 148 **Sergio Torres Teixeira e Mayara Schwambach Walmsley**
Um leito e trezentas vidas: o protagonismo do Judiciário e a inconsistência da jurisprudência no Estado de Pernambuco, Brazil
- 178 **Carlos Diego Peixoto de Souza**
Limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais (Artigo 5.º, LXXIX): da constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 118/2021
- 243 **Homenagem do Núcleo de Estudo Luso Brasileiro ao Professor Doutor Pedro Romano Martinez em Sessão Solene do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 3-4 • Julho-Dezembro 2023

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O EFEITO BACKLASH: O CASO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Democratic constitutionalism and the backlash effect: the case of the provisional execution of the penalty

Rafael Junior Soares*

Resumo: O presente examina o efeito backlash na jurisdição constitucional brasileira, tendo em vista os impactos econômicos, sociais e jurídicos produzido por decisões tomadas no Supremo Tribunal. O exemplo do fenômeno estudado diz respeito à posição adotada quanto à execução provisória da pena, que resultou na imediata reação por setores da sociedade na busca de mudança da Constituição Federal como claro contraponto à orientação firmada pela Corte Suprema.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; efeito backlash; execução provisória da pena.

Abstract: This article intends to examine the backlash effect in the Brazilian constitutional jurisdiction, considering the economic, social and legal impacts produced by decisions taken by the Supreme Court. The example of the studied phenomenon concerns the position adopted regarding the provisional execution of the sentence, which resulted in the immediate reaction by sectors of society in the search for a change in the Federal Constitution as a clear counterpoint to the guidance established by the Supreme Court.

Keywords: Federal Court of Justice; backlash effect; provisional execution of the penalty.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Constitucionalismo democrático e efeito backlash; 3. Execução provisória da pena na visão do supremo tribunal federal; 4. Efeito backlash da decisão do Supremo Tribunal Federal; 5. Conclusão; Referências.

5. Introdução

O presente artigo examina a importância da jurisdição constitucional no cenário jurídico nacional, em especial diante do protagonismo judicial que se vê atualmente no enfrentamento de diversos temas sensíveis para o país nos aspectos

sociais, econômicos e jurídicos. Além disso, é preciso ressaltar que o Poder Judiciário opera, muitas vezes, exercendo papel contramajoritário, de modo que a legitimidade para a adoção de determinadas decisões, as quais afetam grupos majoritários, será testada no âmbito de uma sociedade.

Desse modo, pretende-se inicialmente abordar a importância que se dá ao constitucionalismo democrático que busca equilibrar os Poderes quanto à responsabilidade na interpretação constitucional, permitindo o diálogo entre eles como forma de se avançar na evolução da jurisdição constitucional. Além disso, é importante verificar que decisões tomadas pelas Cortes podem gerar o efeito *backlash*, ou seja, reações de grupos que visam rever a posição adotada pelos Tribunais.

No segundo momento, analisa-se a posição do Supremo Tribunal Federal no tocante à execução provisória da pena, por se tratar de caso interessante para se verificar o efeito *backlash*, eis que nesta seara houve mudanças de posições ao longo dos anos, até se chegar ao atual entendimento de vedação da prisão sem o trânsito em julgado da condenação imposta pelo Poder Judiciário.

Por fim, tomando como exemplo o caso acima citado, é necessário abordar o efeito *backlash* gerado, em especial no Congresso Nacional, em decorrência da posição adotada pela Corte Suprema, visto que o entendimento dado aos dispositivos constitucionais e legais não foi bem aceito por diversos setores, os quais iniciaram imediato movimento como forma de rever a posição agora vigente.

2. Constitucionalismo democrático e efeito *backlash*

De início, o papel contramajoritário das decisões das Superiores evidencia a preocupação em torno da legitimidade de suas posições. Nesse aspecto, é inegável que o Supremo Tribunal Federal possui “papel de destaque nessa estrutura, respondendo por grande parte das questões morais, sociais e políticas que interessam a todos os cidadãos brasileiros”¹. Além disso, observa-se nos últimos anos o processos de judicialização de todo e qualquer tema relevante no país, ampliando cada vez mais a atuação do Poder Judiciário, em especial nas Cortes Superiores.

Além disso, é preciso compreender que há diferença entre ativismo judicial e protagonismo judicial. Isso porque o primeiro representa uma violação da separação dos Poderes, enquanto o segundo é entendido como um avanço na implementação e na própria garantia dos direitos fundamentais de uma minoria². Da mesma forma, “não há dúvidas de que as Cortes Constitucionais em Estados democráticos possam tomar decisões que venham a afetar tanto o funcionamento e os produtos dos outros Poderes quanto a sociedade civil”³, tendo em vista que

* Doutorando em Direito pela PUC/PR, Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, Professor de Direito Penal na PUC/PR, Advogado criminalista.

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Sistema penal, democracia e direitos humanos do Centro Universitário CESAC – Fejal, sob a coordenação do Prof. Dr. Bruno Cavalcante Leitão Santos.

¹ MARIANA BARSAGLIA PIMENTEL. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./ jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 19 jun. 2022.

² FLÁVIO MARTINS. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 76.

³ CLÉMERSON MERLIN CLÉVE; BRUNO MENESES LORENZETTO. Cortes constitucionais como atores políticos estratégicos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 116/2019, p. 187-215, Nov-Dez/2019.

eventuais questionamentos a respeito de temas importantes de um país serão decididos pelo Poder Judiciário, que, em regra, dará a última palavra a respeito.

Por sua vez, o questionamento está “na legitimação do STF para tomar tais decisões e o alcance de tais políticas e o tempo necessário para que elas possam realmente produzir efeitos, além da existência de condições institucionais suficientes” para que as mudanças sejam efetivamente produzidas⁴. Há uma clara preocupação do papel institucional do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Robert Post e Reva Siegel, ao tratarem do Constitucionalismo Democrático:

O Constitucionalismo Democrático afirma o papel do governo representativo e dos cidadãos mobilizados na garantia da Constituição, ao mesmo tempo em que afirma o papel das Cortes na utilização de um raciocínio técnico-jurídico para interpretar a Constituição. Diferentemente do Constitucionalismo Popular, o constitucionalismo democrático não procura retirar a Constituição das Cortes. Constitucionalismo Democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos na sociedade americana⁵.

Assim, ainda que seja inegável a importâncias das Cortes Superiores na concretização de direitos fundamentais não assegurados pelo legislador, “seria preocupante a ideia de que decisões consideradas ‘políticas’ emanem de um corpo não eleito de autoridades”⁶, ante a possibilidade de causarem dúvidas a respeito da

⁴ *Ibidem*.

⁵ ROBERT POST; REVA SIEGEL. Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash. *Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review*, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Acesso em: 19 jun. 2022.

⁶ RITA VASCONCELOS. O debate público na construção e legitimação democrática das decisões judiciais: backlash e justiça midiática. *Revista de Processo*. vol. 291/2019. p. 337-352. Maio/2019.

legitimidade da orientação eventualmente adotada. Trata-se, portanto, de uma nova busca de equilíbrio entre os Poderes constitucionalmente instituídos.

De acordo com a doutrina, em trecho esclarecedor a respeito do tema, é interessante perceber como o Poder Judiciário passou a ser visto pela sociedade:

Com o passar do tempo, foi-se alterando a confiança no Judiciário em relação à interpretação da Constituição. Antes consideradas espaços privilegiados de difusão da razão humana, as Cortes foram perdendo a confiança que detinham, por parte da população, e as opiniões foram se dividindo. No contexto do constitucionalismo popular, alguns progressistas entendiam que a Constituição deveria ser tirada das cortes e devolvida à população. Já outros, em uma perspectiva minimalista, focaram sua preocupação na necessidade de cautela judicial. Uma das razões que levam a esse cenário é o fato de que os progressistas passaram a temer um Judiciário assertivo que pudesse provocar um *backlash* cultural e político que, ao invés de reforçar, acabaria mais prejudicando os valores progressistas⁷.

Nesse contexto, o constitucionalismo democrático considera inaceitável que uma esfera de poder se coloque acima da outra, de modo que as divergências interpretativas são encaradas de maneira produtiva para o amadurecimento do Direito⁸. Desse modo, “fenômeno da reação social ou institucional a uma decisão originária do Tribunal Constitucional não é novo no cenário internacional, e tem merecido especial atenção na elaboração doutrinária americana dedicada ao estudo do fenômeno que ali se identifica como *backlash*”⁹. Aliás, no Brasil não é diferente,

⁷ *Ibidem*.

⁸ MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN. Constitucionalismo Democrático, Backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 33, janeiro/fevereiro/março de 2013

⁹ VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE. Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática [online]. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal

tanto que a Corte Suprema tem recebido cada vez mais atenção por força de decisões tomadas que, em tese, avançariam para assuntos de competência dos demais poderes.

De acordo com o dicionário Cambridge, *backlash* significa “um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou política”¹⁰. Ou seja, “nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público”¹¹.

Dito isso, é necessário compreender que “*backlash* tem sua dimensão positiva, pois seria inerente à evolução de uma cultura constitucional na qual os cidadãos e movimentos sociais resgatam ‘significados constitucionais’ por meio de lutas por ampliação de direitos”¹². Porém, em algumas situações sensíveis, surgirão desacordos razoáveis sobre o que seria constitucional e inconstitucional. Nessas hipóteses, ao contrário do correntemente defendido, o constitucionalismo não exige a prevalência do entendimento do Tribunal frente ao entendimento do Parlamento¹³.

Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_ possibilidade_democr%C3%A1tica. Acesso em: 19 jun. 2022.

¹⁰ BACKLASH In: *Cambridge dictionary*. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹¹ FLÁVIO MARTINS. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. ..., p. 77.

¹² MARIA EUGENIA BUNCHAFT; TÊMIS LIMBERGER; JESSICA CRISTIANETTI. O refluxo em *Roe versus Wade*: uma reflexão à luz do diálogo entre Constitucionalismo Democrático e Minimalismo judicial. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, v. 21, n. 3, p. 987-1011, set./dez. 2016, p. 994.

¹³ KATIA KOZICKI; EDUARDO BORGES ARAÚJO. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Seqüência (Florianópolis)*, n. 71, p. 107-132, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2022.

Desse modo, “o efeito *backlash* do ativismo judicial, que é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”¹⁴. Em outras palavras, em casos controvertidos, a posição adotada pelo Poder Judiciário enfrenta automaticamente uma reação na esfera política, com o escopo de modificar a compreensão formada pelos magistrados.

Diante disso, considerando a judicialização de diversos temas da sociedade, dos mais complexos aos mais simples, é possível afirmar que:

(...) parece previsível que o backlash se intensifique, num cenário de ampliação crescente do universo temático sobre o qual recaem as manifestações judiciais – do Supremo Tribunal Federal inclusive. Decidir mais não significa necessariamente decidir melhor; e decidir mais em matérias sensíveis como o são as grandes questões morais e os temas que envolvem diretamente a proteção a direitos fundamentais, importa em adentrar firmemente em terreno sujeito a grandes controvérsias – portanto, férteis à reação, inclusive creditada à insuficiência na

¹⁴ GEORGE MARMELESTEIN LIMA. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial [online]. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-aatuacao-judicial>. Acesso em: 19 jun. 2022. O autor explica de maneira muito didática a lógica do backlash: “(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão”.

transformação empreendida pela nova conformação das coisas desenvolvida pela ordem judicial¹⁵.

Ademais, o importante é desvencilhar-se do senso comum teórico de correlacionar, umbilicalmente, *backlash* como um fenômeno social conservador, o que é um erro palmar. Teoricamente, não há uma relação necessária entre *backlash* conservador e decisões “progressistas”, ainda que isso seja frequente. Para a formação de um *backlash* “progressista”, basta que a decisão guerreada reafirme um tradicional estado de coisas e que as medidas que visam à sua desconstrução sejam adotadas por setores que desejam reformar o status quo.¹⁶

Logo, o questionamento que se deve ter reside no fato de que “o juiz pode, levando-se em conta possíveis reações sociais à sua decisão (backlash), ter a devida ponderação no processo decisório para evitar o conflito desnecessário”¹⁷. Trata-se de postura que busca assegurar a resolução das divergências de interpretação, sem que determinado poder prevaleça em relação a outro. Ao mesmo tempo, é inegável que o Poder Judiciário perde parcela do protagonismo no tocante à última palavra da Constituição Federal, vez que sua visão estará sempre condicionada a fatores externos relativos à eventual reação social frente à decisão dada.

¹⁵ VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE. *Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática* [online]. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica. Acesso em: 19 jun. 2022.

¹⁶ SAMUEL SALES FONTELES. *Direito e backlash*. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 29.

¹⁷ FLÁVIO MARTINS. *Curso de direito constitucional...*, p. 81.

3. Execução provisória da pena na visão do Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tratando-se de garantia fundamenta que, a princípio, não resultaria em maiores questionamentos diante de sua expressa literalidade.

Por sua vez, a concepção de presunção de inocência possui duas perspectivas: a) regra de tratamento; b) regra probatória. Assim, na primeira perspectiva (intimamente relacionada com a execução antecipada da pena), manifesta-se como óbice a qualquer juízo antecipado condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do acusado, servindo como exemplo a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária. Por óbvio, isso não significa que a segregação cautelar do acusado é inviável, pois poderá ocorrer quando devidamente motivada a sua necessidade concreta.

Já a presunção de inocência, como regra probatória, impõe à acusação o ônus de comprovar a imputação penal, valendo pontuar que na virada jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, ocorrida no HC 84.078/MG, a corrente minoritária (favorável à execução provisória da pena) visualizou o núcleo da garantia fundamental nessa perspectiva¹⁸, sendo um dos argumentos empregados

¹⁸ GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA; RAFAEL JUNIOR SOARES; LUIZ ANTONIO BORRI. Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48758. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48758>. Acesso em: 28 jul. 2021.

pela maioria (favorável à execução provisória da pena) que se formou na nova modificação jurisprudencial ocorrida no HC 126.292/SP¹⁹.

A conclusão decorria da interpretação do artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual prevê a baixa dos autos para execução da sentença na hipótese de aviamento de recurso extraordinário, particularmente porque o apelo extremo não é dotado de efeito suspensivo, sendo tal entendimento alterado com o julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal do HC 84.078/MG²⁰, ocorrido em 2009, no qual, por maioria de votos, restou assentada a inconstitucionalidade da denominada execução provisória da pena por afrontar o artigo 5º, LVII da Constituição Federal²¹.

O entendimento da Corte baseou-se, dentre outros fundamentos, na circunstância de a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prever nos artigos 105, 147 e 164 que o cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo tais dispositivos adequados à ordem jurídica constitucional e cronologicamente posteriores ao artigo 637 do Código de Processo Penal²².

¹⁹ CARLA RAMOS. Execução provisória da pena na jurisprudência do STF. In: GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA; MARIANA MADERA NUNES; RAFAEL FERREIRA DE SOUZA; VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS [Orgs]. *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019, p. 287/321.

²⁰ GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA; RAFAEL JUNIOR SOARES; LUIZ ANTONIO BORRI. Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48758. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48758>. Acesso em: 28 jul. 2021.

²¹ ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. *Prisão Cautelar – Dramas, princípios e alternativas*. 3ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 268-271.

²² GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA; RAFAEL JUNIOR SOARES; LUIZ ANTONIO BORRI. Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A

A Corte Suprema retomou o entendimento vigente até 2009 quando a matéria foi revisitada pelo pleno no HC 126.292/SP, sendo firmada a repercussão geral da jurisprudência com o julgamento do ARE 964.246 RG/SP, ambos do ano de 2016, admitindo-se, por conseguinte, a execução provisória da pena, a partir da condenação proferida ou confirmada em grau recursal.

Já no final do ano de 2019, ainda que por maioria apertada (6 x 5), a Corte Suprema decidiu, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, que o artigo 283 do Código de Processo Penal possui legitimidade constitucional, impedindo-se a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação em qualquer espécie de infração penal.

Entretanto, encontra-se aguardando julgamento na Corte Suprema o recurso extraordinário 1235340/SC, de relatoria do Min. Roberto Barroso, no qual se decidirá sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme tema 1068.

Desse modo, é certo que o debate relativo ao tema 1068 pode parecer de certa forma incompatível ante a decisão sobre a impossibilidade de execução provisória da pena, mas é importante destacar que votos dos Ministros nas ADCs trouxeram destaques no tocante aos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. O Ministro Dias Toffoli, por exemplo, não obstante tenha se posicionado pela constitucionalidade do dispositivo, defendeu o tratamento diferenciado em relação aos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, a leitura atenta das posições

Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48758. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48758>. Acesso em: 19 jun. 2022.

externadas pelos Ministros indica a possibilidade de se ter entendimentos distintos para a execução provisória da pena a partir da natureza da infração penal, ainda que isso seja altamente criticável.

O principal motivo para sustentar a posição daqueles que defendem a execução imediata da pena no Tribunal do Júri reside no fato de que a instância recursal não pode substituir a vontade do Conselho de Sentença no que tange ao reconhecimento da autoria e materialidade, mas somente determinar novo julgamento em hipóteses excepcionais dispostas no Código de Processo Penal. Desse modo, a excepcionalidade na visão do legislador - ainda que obviamente seja possível - acerca de novo julgamento fundamentaria a imediata execução da pena.

É preciso reconhecer que no julgamento das ADCs, afirmou-se que os crimes dolosos contra a vida poderiam sofrer tratamento diferenciado, em decorrência da soberania dos veredictos e da exigência de se atribuir credibilidade ao sistema de justiça criminal²³. Ademais, impressiona o uso do argumento da soberania dos veredictos para justificar a execução imediata da pena, tendo em vista que o enunciado constitucional busca conceder garantia ao acusado, no entanto, é utilizado exatamente como fundamento para restrição prematura da liberdade do acusado²⁴.

Por meio da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), o tema da execução provisória da pena, foi novamente trazido para exame, ante a previsão expressa da

²³ ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI. Execução provisória das condenações do Tribunal do Júri – Art. 492 do CPP. In: *Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal*. [Org. Bruna Martins Amorim Dutra; William Akerman]. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 266.

²⁴ ÁLVARO ANTANAVICIUS FERNANDES; LUÍZA BORGES TERRA. In: *Pacote Anticrime Lei 13.964/2019 – Temas penais e processuais penais* [Coord. GABRIEL HABIB]. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 45-46.

execução imediata da pena aplicada em patamar igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. De forma didática, nesta especial situação, seria irrelevante a presença ou não dos requisitos da custódia cautelar, porque o critério de determinação da custódia seria meramente objetivo e automático. Por sua vez, a escolha quantitativa de 15 (quinze) anos de pena é interessante porque não encontra qualquer parâmetro na legislação penal ou processual penal, tratando, na verdade, de escolha meramente discricionária do legislador.

À luz das considerações acima, evidência de plano ofensa à isonomia, porque acusados de crimes mais graves, baseando-se na quantidade de pena aplicada (por exemplo, roubo seguido de morte), aguardariam o julgamento de seus recursos em liberdade. Desse modo, “não há sentido nessa distinção feita pelo legislador quanto à soberania dos veredictos ter maior incidência nos casos envolvendo determinado montante de pena”²⁵. Mesmo que se invoque a soberania dos veredictos, “não se pode perder de vista que o tribunal popular é composto de pessoas leigas e, nessa linha, existe a possibilidade (quicá mais real) de erros na apreciação dos fatos e provas”²⁶.

Ademais, levando em consideração uma suposta gravidade dos crimes dolosos contra a vida, buscou o legislador, ainda que de maneira implícita, estabelecer condenável hipótese de antecipação de penal. Como se não bastasse, o dispositivo da lei desprestigia do duplo grau de jurisdição, ao simples desconsiderar a possibilidade de reforma do julgamento pelas instâncias superiores, nos termos

²⁵ GUILHERME MADEIRA DEZEM; LUCIANO ANDERSON DE SOUZA. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

²⁶ EUGÊNIO PACELLI. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, p. 843.

das hipóteses de cabimento recursal no Tribunal do Júri²⁷. Em outras palavras, ao se autorizar a execução provisória da pena com base na decisão pelo Tribunal do Júri, “o duplo grau resta enfraquecido, vez que sujeita o condenado ao cumprimento de uma pena, mesmo havendo possibilidade de que o julgamento seja anulado ou a sentença reformada”²⁸.

Apesar da novidade inserida por meio da Lei Anticrime, o Superior Tribunal de Justiça²⁹ tem refutado de forma veemente a execução provisória da pena privativa de liberdade em razão de condenação pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento principal de vedação pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54.

A posição adotada pela Corte Cidadã está correta e evita prisões desnecessárias e infundadas, além de prestigiar a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição, visto que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença poderá ser objeto de reexame pelos Tribunais, Trata-se, portanto, de entendimento que se alinha perfeitamente à Constituição Federal e à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como destacado acima de forma detalhada, melhor seria a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, extirpando-se o dispositivo do ordenamento jurídico, a fim de se evitar prejuízo em situações concretas de julgamentos pelo Tribunal do Júri no país.

²⁷ ANDRÉ CRISTINA D’ANGELO, Tribunal do Júri e o pacote anticrime. In: *Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial* [Coord. Antonio Baptista Gonçalves]. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 214-215.

²⁸ RODRIGO FAUCZ PEREIRA; YURI FELIX. A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP. *Boletim do IBCCRIM*, ano 26, nº. 331, junho/2020, p. 20-21.

²⁹ HC 623.107/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020.

Portanto, observa-se a clara oscilação das Cortes Superiores a respeito da execução provisória da pena, prevalecendo, ao menos de acordo com o atual posicionamento da Suprema Corte, a vedação da prisão sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória³⁰.

4. Efeito *backlash* da decisão do Supremo Tribunal Federal

Em pesquisa realizada no ano de 2018 pelo instituto Datafolha, 57% dos entrevistados apoiam a prisão de réus após condenação em segunda instância, enquanto 37% defendem prisão depois de esgotados todos os recursos possíveis³¹.

O chamado efeito *backlash* ou efeito vacilado representa essa reação ao entendimento do Poder Judiciário sobre determinado tema, em que a jurisprudência das cortes sofre abalo posterior com uma eventual legislação, por exemplo. O que ocorre aqui é uma tensão clara entre os poderes e a discussão gira em torno de quem teria a palavra final e de qual entendimento prevaleceria em relação a assunto que seja considerado polêmico diante de visões de mundo³².

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2019 que vedou novamente a execução provisória da pena, imediatamente o Congresso Nacional retomou a discussão a respeito da possibilidade de prisão após o julgamento em

³⁰ Para maior aprofundamento do assunto, ver: WALTER BARBOSA BITTAR; RAFAEL JUNIOR SOARES. Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689/41. In: WALTER BARBOSA BITTAR (ORG.). *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 94-98.

³¹ G1. 57% são favoráveis à prisão após condenação em segunda instância, aponta pesquisa Datafolha. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/pesquisa-datafolha-aponta-que-57-consideram-justa-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2022.

³² LAURA GERMANO MATOS; PATRÍCIA TUMA BERTOLIN. A reforma trabalhista de 2017: um diagnóstico da tensão entre os poderes legislativo e judiciário. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 198/2019, p. 83-103, Fev/2019.

segunda instância. Isso se deu por meio da apresentação da Proposta de Emenda Constitucional 199/19, pelo deputado federal Alex Manente.

O objetivo da proposta de modificação constitucional acabaria com os recursos extraordinário e especial dispostos, respectivamente, nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, transformando-os em ações revisionais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com isso, os processos criminais se encerrariam na segunda instância, por meio do trânsito em julgado das decisões proferidas, sem necessidade de modificação do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que assegura, conforme foi visto, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Dito isso, a PEC 199/19 foi apresentada no dia 19 de novembro de 2019 e o julgamento das ADCS 43, 44 e 54 no Supremo Tribunal concluído no dia 07 de novembro de 2019, o que evidencia a correlação entre a postura do Poder Legislativo frente à decisão tomada pelo Poder Judiciário. Ou seja, há clara reação do Poder Legislativo em razão da decisão tomada pela Corte Suprema.

Desse modo, “o poder normativo, vale dizer, o poder de estabelecer um parâmetro jurídico para a solução dos conflitos sociais, tem migrado do poder legislativo para o poder judicial”, estabelecendo, por sua vez, tensão contínua entre a esfera política e a esfera jurídica³³. A reação contra a decisão judicial pode ocorrer de várias formas: i) revisão legislativa da decisão controversa; ii) interferência política no preenchimento de vagas nas Cortes como forma de controlar os futuros

³³ GEORGE MARMELESTEIN. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

juízes; iii) sanções disciplinares, impeachments ou remoções sem fundamento; iv) restrição à jurisdição dos tribunais³⁴.

No caso da execução provisória da pena, não há dúvida de que o Poder Legislativo buscou revisar a posição do Supremo Tribunal Federal por entendê-la como não adequada ou correta. Ou seja, considerando o impedimento imposto pela Corte Suprema a partir da interpretação do dispositivo que trata da presunção da inocência, o Congresso Nacional buscou modificação a Constituição Federal com o escopo de introduzir a sua correta interpretação do texto constitucional, em claro efeito *backlash* aquilo que fora decidido.

Outro exemplo interessante a respeito do efeito *backlash* diz respeito à vaquejada, que foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal e logo após sofreu deliberação no Congresso Nacional:

O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do consequente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do *efeito backlash* à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27.04.2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06.06.2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o § 7º no art. 225 da Constituição, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal,

³⁴ *Ibidem*.

registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos³⁵.

Diante disso, fica evidente que em determinadas situações, como é o caso da execução provisória da pena, apesar da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal, houve imediato rechaço pelo Congresso Nacional visando evitar a aplicação do entendimento firmado pelos Ministros. Embora a PEC 199/19 não tenha efetivamente avançado no Poder Legislativo, a proposição de tempos em tempos é mencionada como forma de questionar a postura da Corte Suprema.

De qualquer sorte, é preciso deixar claro que “por mais que o Judiciário deva estar sensível às demandas políticas e sociais dentro dessa perspectiva sugerida pelo constitucionalismo democrático, jamais se admitirá que a decisão, apesar de agradar a opinião pública, seja contrária à Constituição”³⁶.

Logo, não obstante a identificação do efeito *backlash*, impõe à Suprema Corte decidir conforme os limites do texto constitucional - como foi feito no caso da execução provisória da pena cujo dispositivo é cristalino quanto aos seus limites -, não cabendo aos julgadores mensurar eventuais reações da sociedade ou dos poderes em relação à decisão apresentada à sociedade.

1. Conclusão

O presente trabalho examinou o efeito *backlash* existente em decisões tomadas pelas Cortes Supremas, caracterizado como uma forte reação da sociedade

³⁵ VICENTE DE PAULA ATAIDE JR. Capacidade processual dos animais. *Revista de processo*. Vol. 313/2021, p. 85-128, mar/2021.

³⁶ PEDRO LENZA. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 50.

ou outro Poder em relação às decisões tomadas pelo Tribunal por divergências quanto à sua aceitação ou legitimidade naquele contexto da sociedade.

Diante disso, examinou-se a evolução jurisprudencial da execução provisória da penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, entendeu que pela impossibilidade de autorização por conta da previsão de presunção de inocência inserida na Constituição Federal.

O exemplo é interessante porque, a partir da tomada de decisão pela Corte Suprema, imediatamente a sociedade e em especial o Poder Legislativo, neste último caso por meio da PEC 199/19, iniciou movimento de reação à posição do Tribunal superior visando suplantar a orientação firmada.

Por fim, apesar da preocupação do Poder Judiciário quanto às reações advindas de suas decisões, conforme esclarecido acerca do efeito *backlash*, impõe ao Supremo Tribunal Federal atuar nos estritos limites da Constituição Federal, como acertadamente se verificou na hipótese da vedação da execução provisória da pena, por conta do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Bibliografia

ATAIDE JR., Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais. *Revista de processo*. Vol. 313/2021, p. 85-128, mar/2021.

ÁVILA, G. N. de; SOARES, R. J.; BORRI, L. A. Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48758. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48758>. Acesso em: 19 jun. 2022.

- BACKLASH. In: *Cambridge dictionary*. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BALDINI, Alessandra Gomes Faria. Execução provisória das condenações do Tribunal do Júri – Art. 492 do CPP. In: *Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal*. [Org. Bruna Martins Amorim Dutra; William Akerman]. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 266.
- BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689/41. In: BITTAR, Walter Barbosa (org.). *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis e CRISTIANETTI, Jessica. O refluxo em Roe versus Wade: uma reflexão à luz do diálogo entre Constitucionalismo Democrático e Minimalismo judicial. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, v. 21, n. 3, p. 987-1011, set./dez. 2016, p. 994.
- CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Cortes constitucionais como atores políticos estratégicos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 116/2019, p. 187-215, Nov-Dez/2019.
- CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão Cautelar – Dramas, princípios e alternativas*. 3ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 268-271.
- D´ANGELO, André Cristina. Tribunal do Júri e o pacote anticrime. In: *Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial* [Coord. Antonio Baptista Gonçalves]. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 214-215.
- DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. In: *Pacote Anticrime Lei 13.964/2019 – Temas penais e processuais penais* [Coord. Habib, Gabriel]. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 45-46.
- FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 29.
- G1. 57% são favoráveis à prisão após condenação em segunda instância, aponta pesquisa Datafolha. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/pesquisa-datafolha-aponta-que-57-consideram-justa-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- KOZICKI, Katia; ARAÚJO, Eduardo Borges. Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Seqüência* (Florianópolis), n. 71, p. 107-132, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 50.
- LIMA, George Marmelstein. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial [online]. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-aatuacao-judicial>. Acesso em: 19 jun. 2022.

- MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.
- MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 76.
- MATOS, Laura Germano; BERTOLIN, Patrícia Tuma. A reforma trabalhista de 2017: um diagnóstico da tensão entre os poderes legislativo e judiciário. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 198/2019, p. 83-103, Fev/2019.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, p. 843.
- PEREIRA, Rodrigo Faucz; FELIX, Yuri. A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP. *Boletim do IBCCRM*, ano 26, nº. 331, junho/2020, p. 20-21.
- PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 19 jun. 2022.
- POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash. *Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review*, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968. Acesso em: 19 jun. 2022.
- RAMOS, Carla. Execução provisória da pena na jurisprudência do STF. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de [Orgs]. *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019, p. 287/321
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática [online]. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_posibilidade_democr%C3%A1tica. Acesso em: 19 jun. 2022.
- VASCONCELOS, Rita. O debate público na construção e legitimação democrática das decisões judiciais: backlash e justiça midiática. *Revista de Processo*. vol. 291/2019. p. 337-352. Maio/2019.
- WILLEMANN, Marianna Montebello. Consitucionalismo Democrático, Backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 33, janeiro/fevereiro/março de 2013.